



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 6º-A.

.....

§ 4º Não incide o percentual deste artigo para as empresas cuja a participação da folha de pagamentos seja igual ou superior 30% do seu faturamento.

JUSTIFICAÇÃO

A participação do setor de serviços para empregabilidade do país é quase 60% dos postos de trabalho formais. Dessa forma, o setor de serviços representa o principal eixo do Produto Interno Bruto (PIB), considerando que o seu crescimento e desenvolvimento impactam diretamente toda a economia do país, gerando um ciclo positivo que favorece os demais setores da sociedade.

Assim, ao incidir a alíquota prevista no caput do art. 6-A, impactará diretamente na atividade econômica dessas empresas, o que impactará e prejudicará a criação ou mesmo a manutenção dos postos de trabalho.

Diferentemente da indústria e do comércio, que geram muitos créditos tributários na cadeia de produção, o setor de serviços, que tem no capital humano seu principal custo, enfrenta dificuldades em se beneficiar plenamente da não cumulatividade de impostos (como PIS/COFINS e, no futuro, o IVA). A folha de pagamento geralmente não gera créditos, o que significa que o setor



pode ter uma carga tributária proporcionalmente maior se a legislação não prever ajustes específicos.

Em suma, a tributação dos lucros no setor de serviços representa um desafio significativo que pode comprimir margens, limitar o crescimento e aumentar a complexidade operacional, prejudicando o setor que é o maior empregador do país.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2025.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**

